

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2023

AUTORIA: Vereador Diego Afonso

EMENTA: DISPÕE sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus (CMM), do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Diego Afonso, visa dispor sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus (CMM), do Parlamento Jovem Municipal e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Lei, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Apurou-se que, o Projeto de Resolução 003/2023, foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à sua iniciativa, nos termos do inciso II do art. 157, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, que assim estabelece:

Art. 157. *Considerar-se-ão Projetos de Resolução os referentes à matéria de caráter político ou administrativo, sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como:*

I – perda ou extinção de mandato;

II – assuntos de interesse e economia interna;

III – concessão de licença, para Vereadores, acima de trinta dias;

IV – criação e conclusões de Comissões Especiais;

V – alteração deste Regimento Interno;

VI – assuntos do Executivo que, por sua natureza, exijam aprovação da Câmara.

Entretanto, é importante salientar que o Parlamento Jovem, objeto da presente propositura, já é matéria regulamentada por Resolução em vigor na Câmara Municipal de Manaus.

Constata-se que, por meio da a **RESOLUÇÃO N. 051, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007, publicada no DOM 15.10.2007 N. 1822, ANO VIII**, foi criado o Parlamento Jovem Municipal, contendo inclusive, seu próprio “Regimento Interno do Parlamento Jovem”.

Vislumbra-se portanto, que o Projeto Resolução em comento está prejudicado por vício de iniciativa, conforme o art. 175, do Regimento Interno, assim dispõe:

Art. 175. *Consideram-se prejudicadas:*

I – a discussão e votação de qualquer projeto:

a) semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) idêntico a outro que já tenha sido rejeitado ou vetado;

c) idêntico a outro já aprovado, ouvida, nesse caso, para sua tramitação ou não, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II – a proposição que tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra já aprovada;

IV – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Parágrafo único. Proposição idêntica à outra que esteja em tramitação ou idêntica à lei não será deliberada pelo Plenário e deverá ser arquivada, por

despacho do Presidente, procedida à devida comunicação ao autor.

Desta feita, como demonstrado, a referida propositura discorre sobre matéria idêntica a ato normativo vigente o que objetiva-se na impossibilidade de discussão e votação da propositura em tela.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria apresenta óbice constitucional e legal que impeça a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 09 de Maio de 2023.



VEREADOR FRANSUÁ